



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13736-000-105/93-89
RECURSO Nº. : 87.508
MATÉRIA : COFINS - EXS.: DE 1992 E 1993
RECORRENTE : PORTO BELO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI/RJ
SESSÃO DE : 26 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.720
jrc/

NULIDADE - Não caracterizado o cerceamento do direito de defesa, não há falar-se em nulidade do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PORTO BELO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **JOSÉ ANTONIO MINATEL**, **PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA**, **OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA**, **MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR**, **MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO** e **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**. Ausente justificadamente a Conselheira **RENATA GONÇALVES PANTOJA**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13736-000-105/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.720
RECURSO Nº. : 87.508
RECORRENTE : PORTO BELO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

RELATÓRIO

PORTO BELO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrito no CGC sob o nº 30.582.647/0001-30, teve contra si auto de infração lavrado em 16/08/93, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril de 1992 a junho de 1993.

Irresignada, apresentou a autuada impugnação da exigência em 25/11/93 (doc. de fls. 12/20), a qual não foi conhecida pela autoridade julgadora singular, face a sua manifesta intempestividade, nos termos da decisão de fls. 31/32.

No recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes (fls. 35/38), protesta a contribuinte pela nulidade do auto de infração, nos mesmos termos apontados na inicial, a saber: 1) não consta do auto de infração "o local da lavratura", mas apenas a expressão "o mesmo endereço acima"; 2) não consta a numeração do auto de infração, nem da correspondente Ficha Multifuncional - FM.

Conclui a recorrente em seu apelo que tais omissões acarretaram também dúvida quanto ao local da apresentação da defesa, constituindo vício do contraditório e da ampla defesa.

É o Relatório.

Gal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13736-000-105/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.720

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo.

Em exame a validade do auto de infração de fls. 01, com vistas a se aquilatar da regularidade da intimação, e por conseguinte da tempestividade da impugnação apresentada.

À evidência os vícios apontados pela recorrente carecem de propósito, configurando recurso meramente protelatório, mormente quando a jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido da exigibilidade da contribuição social (COFINS) no período em tela.

No processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, a nulidade só deve ser declarada se o ato implicar preterição do direito de defesa (Art. 59, II), ou for praticado por pessoa incompetente (Art. 59, I).

Não tendo sido argüida a segunda situação, cabe a análise da primeira hipótese.

Não se pode vislumbrar qualquer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a autoridade fiscal ter indicado como local da lavratura do auto de infração "o mesmo endereço acima". Aliás, nem a omissão da referida informação implicaria ofensa ao princípio da ampla defesa.

CSL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13736-000-105/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.720

Também não procede o protesto da autuada pela falta de indicação do número da Ficha Multifuncional - FM, posto que tal informação, não prevista no Decreto nº 70.235/72, é de interesse exclusivo da repartição fiscal.

Por fim, é desprovida de qualquer fundamento a alegação da recorrente de que teve dúvidas quanto ao local da apresentação da defesa, vez que consta no auto de infração a indicação da unidade da Receita Federal como sendo a DRF em Niterói - RJ.

À vista dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 26 de janeiro de 1996

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS